



Conflito de Competência nº. 0008905-71.2011.8.14.0301
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuida-se de conflito de competência argüido pelo juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, figurando como suscitado o juízo da 2ª Vara Cível da Capital.

Foi ajuizada Ação de Cobrança, pleiteando-se o recebimento de valores referentes à indenização securitária DPVAT por invalidez permanente do autor, gerada por acidente automobilístico.

A ação foi distribuída originariamente ao juízo de direito da 2ª Vara Cível de Belém, que declinou da competência pelo fato de que o local do acidente foi em Castanhal – Pará, e o autor também possui domicílio no referido domicílio, devendo ser aplicada, portanto, a regra prevista no artigo 100, parágrafo único do CPC, segundo a qual nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Os autos foram redistribuídos ao juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, que se declarou incompetente para julgar o feito por entender que o art. 100 do CPC é regra de competência territorial e, portanto, relativa, não sendo possível a sua declaração de ofício pelo juiz.

Diante disso, suscitou o presente conflito negativo de competência.

O Ministério Público emitiu parecer pronunciando-se pela competência do juízo da 2ª Vara Cível da Capital para processar e julgar o feito (fls. 101/102).

Era o que tinha a relatar.

Voto

Cuida-se de conflito de competência entre os juízos da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal e 2ª Vara Cível da Capital para julgar a Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT.

Em se tratando de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.357.813/RJ, em sede de recurso repetitivo, julgado na forma do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC, constituindo prerrogativa concedida ao demandante, considerando sua hipossuficiência), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA PROPOSTA EM COMARCA ESTRANHA À RELAÇÃO JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. FORO DO



DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. FATO DE A SEGURADORA POSSUIR DOMICÍLIO NA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial - que entendeu pela inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados - atrai, neste ponto, a aplicação do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, sob o regime do art. 543-C do CPC, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC, constituindo prerrogativa concedida ao demandante, considerando sua hipossuficiência), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC).
3. No caso dos autos, correto o entendimento do acórdão recorrido, na medida em que a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada.
4. Na espécie, faltou o indispensável prequestionamento da matéria relativa ao fato de a seguradora, ora agravada, possuir domicílio na Comarca de Presidente Prudente/SP, uma vez que não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido. Aplicável, assim, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 578.659/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)

Analisando os autos, verifico que o autor optou por ajuizar a Ação na Comarca de Belém, onde possui domicílio, não constando qualquer arguição da incompetência deste juízo para processar e julgar a ação de cobrança de seguro DPVAT.

Tratando-se de matéria sobre competência territorial e, portanto, de caráter relativo, não pode o Juízo declinar a competência de ofício, conforme Súmula n.º 33 do STJ, a qual estabelece que: A incompetência relativa não pode ser declarada ex ofício.

Assim, não tendo sido arguida oportunamente a incompetência do Juízo pela parte interessada, resta evidente que ocorreu a prorrogação de competência, consoante o estabelecido no art. 114 do CPC.

Nesse sentido já decidiu este E. TJPA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, PROPOSTA PERANTE O JUÍZO DA VARA ÚNICA CÍVEL DE IGARAPÉ-AÇÚ, QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE MARABÁ, ONDE FOI SUSCITADO O CONFLITO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO. RELATIVA, SOMENTE PODENDO SER CONHECIDA PELO MAGISTRADO SE A PARTE OPUSER EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, NÃO PODENDO SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA ÚNICA CÍVEL DE IGARAPÉ-AÇU PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (Proc. n.º 201330311006, Ac. 131083, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 12/03/2014, Publicado em 26/03/2014)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA ALUSIVA A SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ARTIGO 94, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RITO DO ARTIGO 543 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPOSIÇÃO DO RÉU PELA VIA DE EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE COMPETÊNCIA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA O JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA. UNÂNIME.
(2014.04510005-91, 131.361, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-03-26, Publicado em 2014-04-01)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente conflito e reconheço a competência do juízo da 2ª Vara Cível da Capital para processar e julgar o feito em epígrafe.
Oficie-se, com urgência, ao juízo da Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, assim como determino o encaminhamento dos autos à 2ª Vara Cível da Capital.
É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Conflito de Competência nº. 0008905-71.2011.8.14.0301
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

1. Em se tratando de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC, constituindo prerrogativa concedida ao demandante, considerando sua hipossuficiência), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC).
2. O autor optou por ajuizar a Ação na Comarca de Belém, onde possui domicílio, não constando qualquer arguição da incompetência deste juízo para processar e julgar a ação.
3. Tratando-se de matéria sobre competência territorial e, portanto, de caráter



relativo, não pode o Juízo declinar a competência de ofício, conforme Súmula n.º 33 do STJ.
4. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado para julgar a ação.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em CONHECER DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA E JULGÁ-LO PROCEDENTE para declarar a competência do juízo 2ª Vara Cível da Capital para julgar a Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 5 dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a) Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.